



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140443 - SP(2024/0153261-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908**
 GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382
RECORRIDO : **GABRIELA HARO DE MELO**
ADVOGADOS : **PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016**
 ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533
 LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760
 ÉRICA HIROE KOUMEGAWA BORGES - SP292398
 MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara a exclusão de litisconsorte do polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de litisconsorte do polo passivo por ilegitimidade, em ação de repactuação de dívidas.
3. A Corte de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 1.015, VII, do CPC à rejeição da ilegitimidade passiva, reconheceu a ausência de urgência e afirmou que a matéria pode ser discutida em apelação, além de rejeitar embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeita a exclusão de litisconsorte é viável à luz do art. 1.015, II e VII, do CPC e do Tema n. 988 do STJ, por urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação; (ii)

saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que rejeita a ilegitimidade passiva não se enquadra no art. 1.015, VII, do CPC, cujo cabimento se restringe à efetiva exclusão de litisconsorte. A tese está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. A verificação de urgência para taxatividade mitigada demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando-se a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

8. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, aplicados ao recurso no tocante à alínea *a*, impedem o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à orientação de que o agravo de instrumento só é cabível na hipótese de efetiva exclusão de litisconsorte, não alcançando a rejeição da ilegitimidade passiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a análise da urgência, para fins de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, demanda reexame do contexto fático-probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 4. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, § 1º, II, IV e VI, 1.015, II e VII, 1.022, I e II, 1.009, § 1º, 485, VI, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.183.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.806.098/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.094.876/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140443 - SP(2024/0153261-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908**
 GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382
RECORRIDO : **GABRIELA HARO DE MELO**
ADVOGADOS : **PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016**
 ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533
 LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760
 ÉRICA HIROE KOUMEGAWA BORGES - SP292398
 MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara a exclusão de litisconsorte do polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de litisconsorte do polo passivo por ilegitimidade, em ação de repactuação de dívidas.
3. A Corte de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 1.015, VII, do CPC à rejeição da ilegitimidade passiva, reconheceu a ausência de urgência e afirmou que a matéria pode ser discutida em apelação, além de rejeitar embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeita a exclusão de litisconsorte é viável à luz do art. 1.015, II e VII, do CPC e do Tema n. 988 do STJ, por urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação; (ii)

saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que rejeita a ilegitimidade passiva não se enquadra no art. 1.015, VII, do CPC, cujo cabimento se restringe à efetiva exclusão de litisconsorte. A tese está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. A verificação de urgência para taxatividade mitigada demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando-se a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

8. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, aplicados ao recurso no tocante à alínea *a*, impedem o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à orientação de que o agravo de instrumento só é cabível na hipótese de efetiva exclusão de litisconsorte, não alcançando a rejeição da ilegitimidade passiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a análise da urgência, para fins de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, demanda reexame do contexto fático-probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 4. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, § 1º, II, IV e VI, 1.015, II e VII, 1.022, I e II, 1.009, § 1º, 485, VI, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.183.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.806.098/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.094.876/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de repactuação de dívidas.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

Agravo interno Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não excluiu a agravante do polo passivo Irresignação da agravante, que pretende a sua exclusão do polo passivo Ausência dos pressupostos para a aplicação da taxatividade mitigada, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça Manutenção da decisão monocrática Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 100):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e contradição Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 487 do Código de Processo Civil, porque o inciso II do art. 1.015 abrange decisão interlocutória de mérito e a ilegitimidade passiva impacta o mérito, exigindo reexame imediato;

b) 489, § 1º, II, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois a decisão não enfrentou os argumentos relevantes, não analisou fundamentos capazes de infirmar a conclusão e deixou de seguir jurisprudência indicada sem demonstrar distinção ou superação;

c) 1.015, *caput* e II e VII, do Código de Processo Civil, porquanto o rol é de taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) e a urgência decorre da inutilidade do julgamento apenas na apelação, visto que a manutenção de parte alegadamente ilegítima gera dispêndios e desperdício de atividade jurisdicional;

d) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, visto que houve omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração, porque o acórdão não enfrentou precedentes e fundamentos específicos sobre ilegitimidade e urgência e incorreu em contradição ao negar exame imediato apesar dos elementos de urgência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 988 do STJ (REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT), ao negar a taxatividade mitigada do art. 1.015 diante de alegada urgência; no REsp n. 1.724.453/SP, que delimita o cabimento do agravo apenas quando há exclusão de litisconsorte e impugnação diferida quando há rejeição da exclusão, tese que procura mitigar por urgência específica; e no AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, sobre leitura do Tema n. 988 quanto à urgência e inutilidade do julgamento diferido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e se determine o conhecimento do agravo de instrumento com exame imediato da ilegitimidade passiva e da urgência nos termos do Tema n. 988; requer ainda que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que complemente a motivação e aprecie os fundamentos omitidos.

Contrarrazões às fls. 150-162.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão do agravante do polo passivo por ilegitimidade em ação de repactuação de dívidas.

I - Arts. 487 e 1.015 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, com urgência no caso, pois a inutilidade do julgamento apenas em apelação geraria desperdício de atos e tempo processual, devendo-se conhecer do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a exclusão de litisconsorte.

O acórdão recorrido concluiu que a decisão que rejeita a exclusão de litisconsorte não se enquadra no art. 1.015, VII, e que não há urgência, podendo a questão ser reexaminada em apelação, alinhando-se à orientação do STJ no REsp n. 1.724.453/SP.

Ao assim decidir, o Tribunal adotou entendimento consonante à jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de interposição de agravo de instrumento apenas quando há a efetiva exclusão de litisconsorte. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SANEADORA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO PARCIAL. ART. 1.015, II E VII, DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE APRECIA DECADÊNCIA. MÉRITO. AGRAVABILIDADE. DECISÃO QUE REJEITA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a decisão que aprecia matéria de prescrição ou decadência, ainda que afaste a prejudicial, versa sobre o mérito da causa, razão pela qual é recorrível por agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, II, do CPC/2015.

3. Em contrapartida, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita alegação de ilegitimidade passiva, pois a hipótese do art. 1.015, VII, do CPC restringe-se à efetiva exclusão de litisconsorte do polo passivo, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SANEAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a decisão que rejeita a alegação de ilegitimidade passiva desafia agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3. A decisão que não acolhe a alegação de ilegitimidade passiva não tem similitude com a exclusão de litisconsorte, cuja previsão do cabimento do agravo de instrumento não pode ser utilizada analogicamente, e não revela situação de urgência ou risco do perecimento do direito que autorize o cabimento do referido recurso.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.183.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE: RESP N. 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ART. 1.015, INCISOS II E VII DO CPC. SITUAÇÃO DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS, EM QUE HOUVE A MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA E NÃO SUA EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "[o] julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

2. A fundamentação da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 284/STF não foi objeto de impugnação específica ou distinção por parte do agravante, de modo a atrair, quanto ao respectivo capítulo, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pela qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Quando ao fundamento de violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC, o recurso especial deve ser desprovido. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, é de que "o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema n. 988/STJ).

4. Urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a exclusão de litisconsorte e não sua manutenção no feito. Precedentes: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2184661, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento 11/10/2023, DJe 18/12/2023).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 1.806.098/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

A questão atinente à análise da urgência da decisão para fins de cabimento do recurso de agravo de instrumento exige o reexame do contexto fático-probatório, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA N. 988 DO STJ. ANÁLISE DE PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que aplicou a tese firmada no Tema 988 do STJ, e negou seguimento ao recurso especial e inadmitindo-o quanto às demais alegações.

2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, aplicou equivocadamente a Súmula 7 do STJ e não observou o precedente obrigatório do Tema 988 do STJ, especialmente no que tange à competência do juízo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ ao considerar que a análise da urgência demandaria reexame de matéria fática; e (ii) saber se o acórdão recorrido observou o precedente obrigatório do Tema 988 do STJ, especialmente no que tange à competência do juízo e à exclusão de litisconsorte.

III. Razões de decidir

4. A análise da urgência que justifica o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988/STJ, exige o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada no Tema 988 do STJ, concluindo que, no caso concreto, a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva não configurava a urgência necessária para justificar o recurso imediato.

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com coerência e fundamentação suficiente as teses suscitadas, não se confundindo fundamentação sucinta com deficiência.

7. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida pela parte agravante sem necessidade de reanálise fático-probatória impede o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 247) que, em Ação Indenizatória, determinou a citação do Município, conforme requerido pela parte demandada, nos termos do art. 130, III, do CPC.

2. O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento, tendo em vista que, diante da previsão contida no art. 1.015 do CPC, a pretensão do Município de se ver excluído do polo passivo da demanda não autorizaria a interposição do instrumento, sendo incabível eventual mitigação do rol taxativo ante a ausência de urgência do pleito.

3. A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" e estabeleceu, ao modular seus efeitos, que essa tese se aplicará somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou, ou seja, 19.12.2018. (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19.12.2018).

4. No mesmo julgamento, afastou-se o uso da interpretação extensiva para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015, pois poderia "desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos".

5. Ademais, destaque-se que, de acordo com o art. 1.015, inciso VII, do CPC, admite-se a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre a exclusão de litisconsorte, ficando silente o texto legal quanto à possibilidade de impugnação da decisão que determina a inclusão de litisconsorte.

6. Não tendo a Corte Regional concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, não é possível ao STJ rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.094.876/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

II - Arts. 489 e 1.022 do CPC

O recorrente afirma que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando omissão, ausência de fundamentação e contradição no acórdão, pois não enfrentou os precedentes invocados, a urgência e a economia processuais; além disso, os embargos foram rejeitados sem sanar tais vícios.

O acórdão dos embargos afirmou que não havia vícios de omissão ou contradição e que a decisão embargada apresentou fundamentação clara, sendo

desnecessária a análise exaustiva de julgados persuasivos, conforme entendimento do STJ sobre o conceito limitado de precedente, além de registrar que os embargos tinham caráter infringente.

Nesse cenário, não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois as questões referentes à omissão quanto aos precedentes invocados, à urgência do agravo e à economia processual foram devidamente analisadas pela Corte estadual, que concluiu que não há vício a justificar a integração do julgado, porquanto a decisão embargada trouxe fundamentos suficientes e não está obrigada a enfrentar, de modo pontual, julgados não vinculantes.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 61-63):

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. No caso em apreço, a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de sua exclusão do polo passivo da lide, hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. A hipótese em testilha não se amolda ao conceito de decisão acerca do mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil). Consoante abalizada doutrina, o inciso II do art. 1.015, do CPC, refere-se ao cabimento de “decisão interlocutória de mérito, independentemente de seu conteúdo, ou seja, tendo qualquer dos conteúdos previstos no art. 487 do CPC.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1.835). Ora, a matéria acerca da legitimidade passiva ad causam não é prevista no art. 487 do Código de Processo Civil, mas sim em seu art. 485, inciso VI.

Nem tampouco se pode cogitar de decisão de exclusão de litisconsorte, uma vez que, a rigor, a r. decisão não procedeu à exclusão da agravante do polo passivo, mas tão somente rejeitou alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

[...]

De fato, a análise dos autos revela a ausência de urgência que implique a necessidade de imediata apreciação das irresignações, que, eventualmente, poderão ser veiculadas em apelação ou em contrarrazões, conforme o art. 1.009, §1º, do CPC.

E do acórdão dos embargos de declaração (fl. 102):

Acrescente-se que se reputa despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC). Os precedentes repisados pelo embargante (fl. 9) não possuem caráter vinculante, mas sim meramente persuasivo. Portanto, o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o distinguishing ou o overruling. Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e à urgência no caso concreto, indicando como paradigmas o REsp n. 1.704.520/MT e julgados correlatos.

A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

A propósito: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.140.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153261-5

Número de Origem:

10039511620218260077 10045956820228260482 20230000129279 20230000205719
20230000421330 20230000632220 20587384420238260000 2058738442023826000050000
2058738442023826000050001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382

CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908

RECORRIDO : GABRIELA HARO DE MELO

ADVOGADOS : PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760

ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533

ÉRICA HIROE KOUMEGAWA BORGES - SP292398

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026